



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.326 - PB  
(2013/0339521-1)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**EMBARGADO : MARIA EULINA MARQUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : JÚLIO MARQUES NETO - PB013373**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS (**REsp 1.116.364/PI**).

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DOS TEMAS **126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ**, EM VIRTUDE DA ADI 2.332/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que *"eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'"* (**REsp 1.116.364/PI**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10).

2. Na sessão do dia 8/8/2018, a Primeira Seção suscitou questão de ordem no **REsp 1.328.993/CE**, propondo a revisão das teses firmadas nos **Temas repetitivos ns. 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ**, em virtude do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da **ADI 2.332**, que estabeleceu balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente em desapropriações.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal de origem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.326 - PB  
(2013/0339521-1)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**EMBARGADO : MARIA EULINA MARQUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : JÚLIO MARQUES NETO - PB013373**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, contra acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma deste STJ, assim ementado (fl. 844):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.  
JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA  
JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que *"eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'"* (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A parte embargante, em suas razões recursais, sustenta a existência de omissão no *decisum*, porquanto, *"das razões do recurso especial do INCRA, consta o pedido de não incidência dos juros compensatórios na desapropriação do imóvel improdutivo. Alternativamente, a Autarquia Federal alegou que não são devidos juros compensatórios no período compreendido entre a MP 1.901-30/99 e a liminar concedida na ADIN nº 23.232-2 em 2001"* (fl. 852).

Ressalta que *"a tese assentada no REsp. Repetitivo nº 1.116.364/PI, por que condicionada ao julgamento do mérito da ADI 2.332/DF pelo STF, o que ocorreu em 17/05/2018, restou superada, razão pela qual não se deve aplicar, no caso dos autos, o*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73" (fl. 855).*

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 868).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.326 - PB  
(2013/0339521-1)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**EMBARGADO : MARIA EULINA MARQUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : JÚLIO MARQUES NETO - PB013373**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS (**REsp 1.116.364/PI**).

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DOS TEMAS **126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ**, EM VIRTUDE DA ADI 2.332/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que *"eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'"* (**REsp 1.116.364/PI**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10).

2. Na sessão do dia 8/8/2018, a Primeira Seção suscitou questão de ordem no **REsp 1.328.993/CE**, propondo a revisão das teses firmadas nos **Temas repetitivos ns. 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ**, em virtude do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da **ADI 2.332**, que estabeleceu balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente em desapropriações.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal de origem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação merece acolhida.

A questão trazida a debate contém discussão acerca da fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 8/8/2018, decidiu suscitar questão de ordem no **REsp 1.328.993/CE**, da relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão das teses firmadas nos **Temas repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ**, em virtude do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da **ADI 2.332**, que estabeleceu balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente em desapropriações. O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO.*

*1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.*

*2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ.*

*3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem.*

*4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*- se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.*

*5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsp 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI.*

**(QO no REsp 1.328.993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 04/09/2018)**

Nesse julgamento, determinou-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente.

Nesse contexto, impõe-se o aguardo do exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, a qual apenas se esgotará **após a revisão das teses firmadas nos Temas repetitivos nº 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ**, oportunidade em que a Corte local, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, haverá de observar o *iter* delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Por fim, no julgamento da **Questão de Ordem no REsp 1.653.884/PR**, pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, nos casos de devolução do recurso especial ao Tribunal de origem para o aguardo do desfecho da repercussão geral [ou do recurso repetitivo], a Corte recorrida, caso verifique a existência de resíduo não alcançado pela afetação do Supremo Tribunal Federal [ou do Superior Tribunal de Justiça], deverá determinar o retorno dos autos a este STJ somente após ter exercido o juízo de conformação ao que decidido pelo Tribunal Superior no julgamento do representativo da controvérsia respectiva (**QO no REsp 1.653.884/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2017).

Em razão do exposto, voto para que, de ofício, sejam canceladas as decisões de fls. 759/772, 804/807 e 844/847 e o feito seja restituído e sobrestado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que lá se aguarde, em primeiro lugar, a revisão das teses firmadas nos **Temas repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ**, observando-se, daí em diante, o *iter* delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0339521-1 **EDcl no AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.326 / PB**

Números Origem: 01320010007451 19225 20013346 200182010003346 200183000066866  
3345920014058201

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : MARIA EULINA MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO MARQUES NETO - PB013373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO : MARIA EULINA MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO MARQUES NETO - PB013373

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.